



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 0152 /2019

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/07/2019

PROCESSO Nº 1/1066/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201723675

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NUFARM INDUSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.

CNPJ: 09.109.046-8

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS AGROPECUÁRIOS. CRÉDITO INDEVIDO. ESTORNO DE CRÉDITO DE MATÉRIA PRIMA. NULIDADE.

1. Autuação pela apropriação indevida de crédito de ICMS oriundo de mercadorias com redução de base de cálculo;
2. Nulidade pela não observância do prazo legal decorrente de consulta feito pelo contribuinte ao Fisco Estadual;
4. Reexame necessário conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância de nulidade do auto de infração, conforme art. 83 da Lei 15.614/2014. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Crédito indevido. Inobservância de prazo para a realização do lançamento. Nulidade.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que constatou que a empresa fiscalizada, no período de 2012, se apropriou na conta gráfica, de créditos de ICMS oriundos de mercadorias (inseticidas, herbicidas, desfolhantes e outros), com redução da base de cálculo.

Em decorrência a empresa foi cientificada no dia 07 de dezembro para proceder o estorno de quaisquer créditos fiscais em entradas de posterior saídas com total ou parcial isenção no prazo de 15 dias.

De acordo com a fiscalização, houve infração ao art. 66 do Decreto 24.569/97, para a qual se aplicou a penalidade prevista no art. 123, II, "a" e "e" c/c § 5º, I da Lei nº 12.670/96.

A autuada apresentou sua defesa às fls. 32/55, na qual alegou a existência de processo de consulta acerca da matéria autuada que impedia o ato fiscalizatório, razão pela qual pediu a nulidade da autuação.

Às fls. 60/63 o julgador de 1ª Instância, ao analisar a preliminar de nulidade suscitada, decidiu por acata-la, com fundamento no art. 892, § 1º do Decreto nº 24.569/97.

Submetido ao Reexame necessário, os autos foram encaminhados à Célula de Assessoria Processual Tributária, que emitiu o Parecer nº 132/2019 (fls. 69/73), opinando pela manutenção da decisão singular de nulidade do auto de infração, sob os mesmos fundamentos.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A Lei nº 15.614/2014 relaciona os motivos pelos quais pode ser considerado nulo um auto de infração:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. A participação de autoridade fiscal incompetente ou impedida não dará causa a nulidade do ato por ela praticado, desde que tenha, na consecução do ato, a participação de autoridade fiscal em efetivo exercício e plena competência de suas funções.

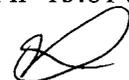
No caso em análise, de fato se verifica que existia consulta acerca da matéria autuada feita pelo contribuinte junto ao Fisco Estadual, conforme documentos que se encontram às fls. 10/25.

O contribuinte protocolou Pedido de Reconsideração do Parecer nº 2773/2017 antes dos 30 (trinta) dias contados da ciência da solução, conforme previsto no parágrafo único do art. 895 do Decreto nº 24.569/97.

O Parecer nº 3344/2017, decorrente do pedido de reconsideração, foi emitido em 06.12.2017, tendo sido o contribuinte cientificado de seu indeferimento em 07.12.2017.

Assim, considerando a data em que o contribuinte foi cientificado do resultado, o mesmo teria até a data de 06.01.2018 (30 dias) para regularizar sua situação fiscal.

Contudo, uma vez que o contribuinte foi autuado em 28.12.2017, não foi respeitado o prazo da norma para a efetivação do lançamento, motivo pelo qual o mesmo se encontra viciado por nulidade, de acordo com o art. 895 do Decreto nº 24.569/97 c/c art. 83 da Lei nº 15.614/2014.



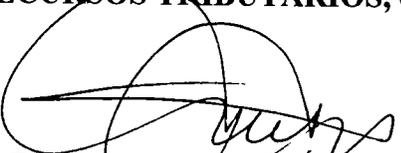
Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão de 1ª Instância, que julgou NULA a ação fiscal, de acordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

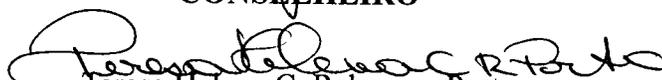
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, por vício formal, proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para Sustentação Oral, os Drs. Laís Sideaux Peixoto e João Carlos Mineiro Moreira Júnior.

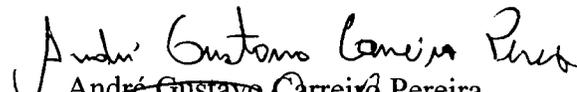
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de Agosto de 2019.


Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

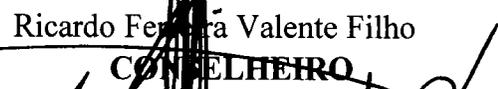

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRA

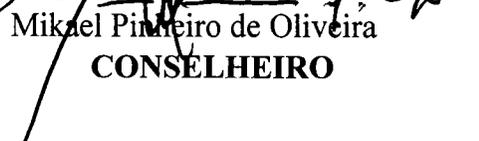

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO